



**ANEXO I**

**1. INFORMAÇÕES DO ATO IRREGULAR**

Processo: 176931/2018 (Representação de Natureza Externa convertida em Tomada de Contas Ordinária)

Principal: Prefeitura Municipal de Rondolândia

Objeto deste anexo: Verificação de ato irregular e do seu marco inicial visando a contagem do prazo prescricional, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021

N	DESCRIÇÃO DO ATO IRREGULAR E O SEU MARCO INICIAL	MARCO INICIAL
1	<p><b>1.1. Relatório Técnico (Documento nº 120971/2018)</b></p> <p>Por meio do Relatório Técnico (Documento nº 120971/2018), a Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima apenas opinou pela citação da gestora do exercício de 2016, senhora Bett Sabah Marinho da Silva, para encaminhamento de informações de processos de despesas.</p> <p><b>1.2. Observação sobre a possibilidade de ocorrência de ato irregular e o seu marco inicial para fins do cálculo do prazo prescricional</b></p> <p><b>Observação única:</b> Não houve apresentação de qualquer irregularidade.</p>	-
2	<p><b>2.1. Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 257586/2018)</b></p> <p>No Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 257586/2018), Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal apontou a ocorrência da Irregularidade JB 01 (pagamento de despesas no valor de R\$ 1.134.683,82 com aquisição de combustíveis sem os comprovantes de abastecimentos).</p> <p><b>2.2. Observação sobre a possibilidade de ocorrência de ato irregular e o seu marco inicial para fins do cálculo do prazo prescricional</b></p> <p><b>Observação única:</b> Observa-se que a <b>Irregularidade JB 01 foi afastada</b> pelo Acórdão nº 315/2022-TP, conforme anotado no Subitem 6.1 deste Anexo.</p>	-
3	<p><b>3.1. Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 260954/2019)</b></p> <p>Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, por meio do Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 260954/2019), apontou novamente a ocorrência da Irregularidade JB 01 (despesas com combustíveis sem a comprovação da entrega do produto no valor de R\$ 1.134.683,82).</p> <p><b>3.2. Observação sobre a possibilidade de ocorrência de ato irregular e o seu marco inicial para fins do cálculo do prazo prescricional</b></p>	-





N	DESCRIÇÃO DO ATO IRREGULAR E O SEU MARCO INICIAL	MARCO INICIAL
	<p><b>Observação única:</b> Observa-se que a <b>Irregularidade JB 01 foi afastada</b> pelo Acórdão nº Acórdão nº 315/2022-TP, conforme anotado no Subitem 6.1 deste Anexo.</p>	
4	<p><b>4.1. Relatório Técnico Complementar (Documento nº 145782/2020)</b></p> <p>Em Relatório Técnico Complementar (Documento nº 145782/2020), a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal apresentou as seguintes irregularidades:</p> <p>JB 01 (Achado 1) JB 01 (Achado 2)</p> <p>JB 03 (Achado 3) (Despesas no valor de R\$ 206.611,41 com aquisição de combustíveis sem os atestos das notas fiscais, sob a responsabilidade da senhora Bett Sabah Marinho da Silva, do senhor Gerson Marinho da Silva Júnior, do senhor Juliano Martins da Costa Swaner e do senhor Jaisson dos Santos) (Apêndice 1 do Relatório Técnico Complementar).</p> <p>JB 99 (Achado 4)</p> <p><b>4.2. Observações sobre a possibilidade de ocorrência de ato irregular e o seu marco inicial para fins do cálculo do prazo prescricional</b></p> <p><b>Observação1:</b> As Irregularidades <b>JB 01 (Achado 1), JB 01 (Achado 2) e JB 99 (Achado 4)</b> foram afastadas pelo Acórdão nº 315/2022-TP, conforme anotado no Subitem 6.1 deste Anexo.</p> <p><b>Observação2:</b> A Irregularidade JB 03 (Achado 3) foi mantida pelo Acórdão nº 315/2022-TP. Constata-se na data de <u>25/08/2016</u> a ocorrência mais remota de ato irregular em razão de pagamento de despesa sem o atesto dos responsáveis e sem a regular liquidação, por meio da NF 32106, de 10/08/2016, EMP 2147/2016 (Credor: Auto Posto G10), no valor de R\$ 27.199,41 (Apêndice 1 do Relatório Técnico Complementar, fl. 62 do Documento nº 145782/2020).</p> <p>Daí, tem-se a data de <b>25/08/2016</b> como <b>marco inicial do ato irregular</b> para fins do cálculo do prazo prescricional.</p>	<p><b>25/08/2016</b></p>
5	<p><b>5.1. Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 139658/2021)</b></p> <p>Seguem os encaminhamentos anotados pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, por meio do Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 139658/2021):</p> <p>JB 01 (Achado 1). Quanto à Irregularidade JB 01 (Achado 1), a Equipe Técnica concluiu pela sua manutenção, com proposta de ressarcimento no valor de R\$ 670,66; JB 01 (Achado 2). Com referência à Irregularidade JB 01 (Achado 2), a Equipe Técnica concluiu pelo acatamento da defesa;</p>	<p>-</p>





N	DESCRIÇÃO DO ATO IRREGULAR E O SEU MARCO INICIAL	MARCO INICIAL
	<p>JB 03 (Achado 3). A Equipe Técnica concluiu pela manutenção da Irregularidade JB 03 (Achado 3), por conta da realização de despesas sem o atesto dos responsáveis e sem a regular liquidação, sendo proposto o ressarcimento do valor R\$ 206.611,41 (fl. 62 do Documento nº 139658/2021), sob a responsabilidade da senhora Bett Sabah Marinho da Silva, do senhor Gerson Marinho da Silva Júnior e do senhor Juliano Martins da Costa Swaner.</p> <p>JB 99 (Achado 4). A Irregularidade JB 99 (Achado 4) foi mantida pela Equipe Técnica.</p> <p><b>5.2. Observações sobre a possibilidade de ocorrência de ato irregular e o seu marco inicial para fins do cálculo do prazo prescricional</b></p> <p><b>Observação1:</b> As Irregularidades <b>JB 01 (Achado 1)</b>, <b>JB 01 (Achado 2)</b> e <b>JB 99 (Achado 4)</b> foram afastadas pelo Acórdão nº 315/2022-TP, conforme anotado no Subitem 6.1 deste Anexo.</p> <p><b>Observação2:</b> Quanto à Irregularidade JB 03 (Achado 3), anota-se que no Subitem 4.2 (Observação2) já foi observada a constatação de ocorrência de ato irregular evidenciada no pagamento de despesa sem o atesto dos responsáveis e sem a regular liquidação por meio da NF 32106, de 10/08/2016, EMP 2147/2016 (Credor: Auto Posto G10), no valor de R\$ 27.199,41 (fl. 62 do Documento nº 139658/2021).</p>	
6	<p><b>6.1. Acórdão nº 315/2022-TP (Documento nº 158948/2022)</b></p> <p>Acompanhando o voto do Relator e de acordo com o parecer do MPC, em decisão plenária (Acórdão nº 315/2022-TP, publicado em 13/07/2022, Documento nº 161046/2022), os Conselheiros, por unanimidade, julgaram irregulares as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Ordinária.</p> <p>Seguem os encaminhamentos da decisão plenária:</p> <p>I- Julgar IRREGULARES a presente Tomada de Contas Ordinária instaurada para tratar de irregularidades na aquisição de combustíveis do exercício de 2016;</p> <p>II- Afastar as irregularidades (1.JB01), (2.JB01) e (4.JB99);</p> <p>III- Manter a irregularidade (3.JB03), em relação aos senhores Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos, afastando a responsabilidade da senhora Bett Sabah Marinho da Silva;</p> <p>IV- Condenar, solidariamente, os senhores Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos à restituição ao erário do valor de R\$ 27.199,41, em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – irregularidade classificada como (3.JB03);</p>	-





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS  
Telefones: (65) 3613-7127 / 7661 / 7583 / 2940  
E-mail: secex-recursos@tce.mt.gov.br

N	DESCRIÇÃO DO ATO IRREGULAR E O SEU MARCO INICIAL	MARCO INICIAL
	V- Condenar, solidariamente, os senhores Gerson Marinho da Silva Júnior e Juliano Martins da Costa Swaner, à restituição ao erário do valor de R\$ 179.412,00, em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – irregularidade classificada como (3.JB03).	

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 26/10/2022

